



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201898 - MG (2024/0280076-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : WELDRIN GIOVANNI LUNARDI (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL - MG087346
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOÃO VICTOR CONSTANTE TORRES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* no qual a defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva do recorrente, alegando a inexistência dos requisitos legais para sua manutenção e o excesso de prazo para a formação da culpa. O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva; (ii) avaliar se houve excesso de prazo na formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não se configure como antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da medida (CPP, art. 312).

4.A manutenção da prisão preventiva está baseada na gravidade concreta do crime e no risco à ordem pública, considerando a periculosidade do acusado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência (AgRg no HC 844.095/PE, 5ª Turma).

5.O excesso de prazo na instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não se verificando, no caso concreto, negligência injustificada por parte do Judiciário (Agrg no HC 786.537/PE, 5ª Turma).

6.A reavaliação periódica da prisão preventiva foi realizada, não

havendo fatos novos que justifiquem a revogação da custódia, sendo inviável a substituição por medidas cautelares menos gravosas (CPP, art. 316, parágrafo único).

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201898 - MG (2024/0280076-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : WELDRIN GIOVANNI LUNARDI (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL - MG087346
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOÃO VICTOR CONSTANTE TORRES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* no qual a defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva do recorrente, alegando a inexistência dos requisitos legais para sua manutenção e o excesso de prazo para a formação da culpa. O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva; (ii) avaliar se houve excesso de prazo na formação da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não se configure como antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade da medida (CPP, art. 312).

4.A manutenção da prisão preventiva está baseada na gravidade concreta do crime e no risco à ordem pública, considerando a periculosidade do acusado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência (AgRg no HC 844.095/PE, 5ª Turma).

5.O excesso de prazo na instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não se verificando, no caso concreto, negligência injustificada por parte do Judiciário (Agrg no HC 786.537/PE, 5ª Turma).

6.A reavaliação periódica da prisão preventiva foi realizada, não

havendo fatos novos que justifiquem a revogação da custódia, sendo inviável a substituição por medidas cautelares menos gravosas (CPP, art. 316, parágrafo único).

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 576-579).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe

07/04/2022).

Os fatos assim foram narrados (e-STJ fls. 28):

"Narram os autos de inquérito policial que, na manhã do dia 23 de abril de 2023, nas adjacências do Viaduto Senegal, bairro Lagoinha, em Belo Horizonte, os denunciados, agindo em unidade de desígnios e divisão de tarefas, atuaram no evento que ensejou a morte de CRISTIAN RODRIGUES DOS PRAZERES SOARES, vulgo "Magrão", mediante disparos de arma de fogo, que lhe produziram as lesões corporais descritas no laudo de necropsia de fls. 30/64, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte.

Consta que a vítima CRISTIAN, vulgo "Magrão", estava em situação de rua e era suspeito de praticar furto de 'cobre' no estabelecimento "Reciclagem Lunardi", de propriedade de familiares do denunciado WELDRIN. Extrai-se que WELDRIN também atribuía à vítima a autoria de outros furtos nos comércios da região.

Insatisfeito com o comportamento da vítima, ao invés de acionar os órgãos estatais competentes e aguardar a solução judicial, que daria à vítima o direito ao contraditório e a ampla defesa, resolveu fazer o repugnante ato conhecido como "justiçamento". Assim, agiu como mandante do delito, determinando ao denunciado JOÃO VICTOR que matasse o ofendido, fornecendo-lhe informações sobre o local onde a vítima costumava permanecer.

Na data dos fatos, no período da manhã, a vítima encontrava-se sentada no meio-fio, próximo aos barracões de moradores de rua, situados sob o Viaduto Senegal, no bairro Lagoinha, nesta capital. JOÃO VICTOR, então, chegou ao local de posse de uma arma de fogo, e efetuou disparos contra a vítima, levando-a a óbito."

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 534-538):

"Os documentos juntados aos autos informam que o suspeito foi preso em flagrante no dia 7 de fevereiro de 2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, sendo sua prisão posteriormente convertida em preventiva.

Inicialmente, no que se refere ao pleito de revogação da prisão preventiva do paciente ou substituição da segregação por medidas cautelares, constata-se que os pedidos constituem mera reiteração de pretensão manejada em Habeas Corpus anteriormente impetrado em favor do custodiado (HC nº 1.0000.24.148810-5.000), envolvendo os mesmos fatos e pedidos postos em análise, sendo julgado na sessão do dia 19/03/2023, tendo sido, à unanimidade, denegada a ordem.

Sendo assim, a meu ver, inexistem no presente feito circunstâncias suficientes para modificar o entendimento anteriormente externado, razão pela qual o pleito sequer deve ser submetido à nova análise pela turma julgadora, nos exatos termos da Súmula Criminal n. 53 das Câmaras Criminais deste TJMG.

A propósito, é a jurisprudência:

(...)

Prosseguindo, em relação à alegação de excesso de prazo, como é cediço, os prazos para a conclusão da persecução criminal não são rígidos, devendo a sua análise ser feita à luz do princípio da razoabilidade e de forma global, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da instrução criminal, e não o lapso temporal previsto para cada ato isolado.

Importante destacar, por oportuno, que, para a configuração de excesso de prazo, devem ser considerados os elementos constantes nos autos, sobretudo se houve justificativa para a referida demora, por ser o feito complexo, por haver pluralidade de réus, expedição de carta precatória, ou, até mesmo, por contribuição da defesa.

Ademais, registro que não basta que os impetrantes apresentem apenas dados numéricos, como contagem de dias e meses, devendo fazer indispensável prova de eventual paralisação dos atos processuais ou demora na execução destes e, ainda, que o constrangimento a que padece o acusado pode ser debitado única e exclusivamente à desídia da máquina Judiciária.

Todavia, ao exame da inicial e dos documentos acostados ao presente Habeas Corpus, observa-se que, em nenhum momento, restou demonstrada a inércia ou, mesmo, descaso do Judiciário com a situação do paciente, tendo sido iniciada a fase processual da persecução penal.

Nesse sentido, conforme informações lançadas pela autoridade apontada coatora:

“O Ministério Público ofereceu a denúncia em 24/04/2024 (ID 10214263854). A denúncia foi recebida, bem como fora determinada a citação dos réus (ID 10214691514). Paciente devidamente citado à luz do ID 10223866661. A Defesa do paciente apresentou Resposta à Acusação, oportunidade em que arguiu preliminares (ID 10239999176), bem como requereu o relaxamento da prisão preventiva (ID 10239532068), tendo o Ministério Público manifestado desfavoravelmente (ID 10239999176). Nesta data, o pedido de relaxamento da prisão foi indeferido. O feito está aguardando apresentação de resposta à acusação em relação ao outro réu para o devido prosseguimento.” (documento de ordem n. 58, autos de nº 1.0000.24.262073-0/000).

Dessa forma, conclui-se que o feito está em seu regular processamento, não havendo que se falar em relaxamento da prisão preventiva do denunciado.

(...)

Por fim, a despeito das ponderações defensivas sobre o parágrafo único do artigo 316 do CPP, tem-se que o prazo para a reanálise da segregação cautelar não se trata de termo peremptório, de forma que a extrapolação não implica na imediata soltura, sendo necessária a análise da tese fixada pelo plenário do STF no julgamento da SL 1.395-MC-Ref/SP, a fim de que seja verificado se persistem ou não os requisitos da medida extrema.

No caso concreto, extrai-se das informações prestadas e do processo de origem que a prisão foi reanalisada no dia 12 de junho de 2024, ocasião em que a segregação foi mantida exatamente porquanto “(...

não houve fato novo a justificar sua revogação/relaxamento.” (ID n. 10244592016).

Diante do exposto, não restando comprovado nos autos que o réu padece de manifesto constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus, que possui cognição e instrução sumárias, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESSE PARTICULAR, DENEGAR A ORDEM.”

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

“1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário”

(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que está pendente apenas a juntada das alegações finais da defesa, para a conclusão dos autos à sentença, e que em 13/08/2024 houve decisão mantendo a prisão preventiva do recorrente.

Sobre a violação ao princípio da presunção da inocência, tem-se que ela não é incompatível com a prisão preventiva, quando presentes os requisitos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva. Destacou-se que o recorrente foi preso em flagrante, após averiguação pela polícia de denúncia feita por morador do bairro em que relatava que o recorrente estaria praticando o tráfico de entorpecentes no interior de sua casa; na oportunidade, o recorrente, após fuga ao avistar a guarnição, descartou uma mochila no telhado no vizinho na qual continha 37 (trinta e sete) microtubos de substância semelhante à cocaína, 45 (quarenta e cinco) pedras de substância semelhante à crack, 31 (trinta e uma) porções de substância semelhante à maconha, além de balança de precisão e outros objetos (encontrados na residência).

Outrossim, conforme sua CAC (ID n. 10127177894) e FAC (ID n. 10127178773), há registros pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado (tendo sido pronunciado na data de 22/6/2022) e tráfico de drogas, o que configura o risco de reiteração delitiva.

A propósito, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022).

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO

E DE DOIS HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com lastro no art. 34, XX e XVIII, "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelas Cortes Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar. Não há falar, pois, em afronta ao princípio da colegialidade.

2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "No que tange ao pedido de desclassificação por ausência da demonstração do animus necandi na conduta do acusado, ressalta-se que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita" (AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena. Precedentes.

4. A ausência de ilegalidade notória no decisum impugnado faz concluir pela demonstração da exigência cautelar justificadora da clausura provisória do acusado, sobretudo em razão do modus operandi utilizado para a prática das infrações, capaz de revelar a periculosidade acentuada do recorrente e a potencialidade lesiva das suas atitudes, inclusive para resguardar a integridade física e mental dos ofendidos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) (grifamos)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0280076-1

RHC 201.898 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000242624112000 06390151220238130024 10000242620730000
10000242624112000 10000242624112001 13819619 242624112000
26241127320248130000 6390151220238130024

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELDRIN GIOVANNI LUNARDI (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL - MG087346
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOÃO VICTOR CONSTANTE TORRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.